



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000228405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2364923-88.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BREDAS S/A IND E COM DE PRODUTOS METALÚRGICOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, Des. Eutálio Porto, que fará declaração.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2364923-88.2024.8.26.0000/50001

Agravante : **Breda S/A Empreendimentos e Participações**
Agravado : **Município de São Paulo**
Comarca : **São Paulo**

Voto nº 49.923.

RECURSO – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão do relator que negou provimento ao recurso – Decisão proferida nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC – Recurso contrário à Súmula nº 393 do STJ – Exceção de pré-executividade rejeitada – Alegada invalidade dos consectários legais – Hipótese, todavia, de matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da referida súmula – Agravo Interno não provido.

V i s t o s.

Cuida-se de agravo interno tirado de decisão monocrática deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a questão relativa à invalidade dos acréscimos legais – juros e correção monetária – não pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade.

Busca a agravante – Breda S/A Empreendimentos e Participações – a reforma daquele *decisum* aos seguintes argumentos em resumo: a matéria em voga – consectários legais – pode ser objeto de exceção de pré-executividade porque não demanda aprofundamento de cognição; por outro lado, a questão discutida também é objeto do Tema nº 1.217, pelo STF.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravo de instrumento interposto pela ora recorrente foi improvido por decisão monocrática deste relator, nos seguintes termos:

“O caso é de negar-se provimento desde logo ao agravo, por manifesta improcedência, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “a” do CPC, pois o presente recurso mostra-se contrário aos dizeres da Súmula nº 393 do STJ.

Senão vejamos.

A execução fiscal sob referência foi ajuizada para cobrar IPTU do exercício de 2020, do Município de São Paulo.

Para se defender no processo, a executada, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade sustentando a invalidade da exação em razão dos acréscimos legais – juros e correção monetária – aplicados pelo Município.

Essa exceptio foi rejeitada pelo Juízo a quo.

O decisor de rejeição merece prevalecer, mas algumas observações devem ser feitas em relação à fundamentação.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é cabível somente quando as matérias tratadas são cognoscíveis de ofício e, concorrentemente, não demandem dilação probatória, nos moldes da Súmula nº 393 do STJ.

A invalidade dos consectários legais aplicados ao débito é assunto que não foi elencado pela legislação processual pátria entre as matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio pelo Poder Jurisdicional, razão pela qual não poderia ter sido apresentado nos estritos limites da exceptio.

A discussão aqui levantada, desta forma, deverá ocorrer por meio de outra via, até mesmo para que se possa viabilizar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por essas razões, em suma, impunha-se fosse rejeitada a exceção de pré-executividade, haja vista a inadequação da via eleita em relação à alegação veiculada.

Assim, uma vez que a pretensão recursal claramente contraria o enunciado sumular já referido, então, é imperativo o desacolhimento imediato do recurso.

Nessa conformidade, e com fundamento no citado dispositivo, nega-se provimento ao agravo”.

Como se observa, a decisão monocrática recorrida fundou-se em entendimento segundo o qual a matéria apresentada pela

agravante em exceção de pré-executividade perante o Juízo de 1º grau – invalidade dos acréscimos legais aplicados pelo Município –, não é cognoscível de ofício.

Ora, conforme se explicou, trata-se de questão que não pode ser apresentada pela via da *exceptio*, dada a estreiteza de seus limites, adequados apenas à suscitação de matérias cujo conhecimento *ex officio* seja permitido pela legislação processual.

Por conseguinte, sua veiculação em *exceptio* acaba por violar o entendimento do STJ consagrado na Súmula nº 393, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Por último, conforme já ficou registrado na decisão que examinou os embargos de declaração opostos contra a monocrática ora agravada, embora o STF tenha, de fato, para os fins do art. 1.035 e seus parágrafos, do CPC, declarado a repercussão geral da matéria, no âmbito do RE nº 1.346.152/SP (Pleno, Rel. Min. Presidente Luiz Fux, V.U., j. 19/05/2022), Tema nº 1.217, aquela Corte não determinou a suspensão dos feitos correlatos.

Fica, então, na conformidade do exposto, improvido o agravo interno.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica



VOTO Nº 49948

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2364923-88.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BREDAS S/A IND E COM DE PRODUTOS METALÚRGICOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade para o exame da alegação de inconstitucionalidade dos índices de correção monetária e de juros de mora por superarem a taxa SELIC, nos termos que seguem.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem o seu uso restrito a matérias de ordem pública e a questões nas quais, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada. Alargar o seu acesso pode subverter a ordem processual e violar, por consequência, um pilar constitucional de fundamental segurança jurídica, consistente no direito ao contraditório e no direito de defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF.

No caso *sub judice*, a matéria tratada não demanda dilação probatória, de sorte que a questão aqui discutida poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade.

Assim, pelo meu voto, conheceria da exceção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pré-executividade, quanto à alegação de inconstitucionalidade dos índices de juros de mora e correção monetária versando sobre a aplicação da taxa SELIC em período anterior à publicação da EC nº 113/2021.

EUTÁLIO PORTO
3º Juiz
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OSWALDO ERBETTA FILHO	29D366DE
5	6	Declarações de Votos	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA	2A5EDD20

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2364923-88.2024.8.26.0000/50001 e o código de confirmação da tabela acima.